

FRAUDES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PERSPECTIVAS, AVANÇOS E RETROCESSOS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Larissa da Silva Gonçalves

Acadêmica de Direito

E-mail: larissah.zen@gmail.com

Emilly de Figueiredo Barelli

Professora Orientadora

E-mail: emillyf.barelli@gmail.com

RESUMO: O presente artigo trata sobre as fraudes em contratações públicas. A administração tem a difícil tarefa de proporcionar um melhor equilíbrio e fazer com que a máquina pública composta de seus agentes funcione adequadamente. O presente tem por objetivo asseverar as principais mudanças na nova Lei de Licitações com relação as fraudes em contratação pública. A implementação da nova lei interfere diretamente em todo fluxo comercial, pois a contratação exige um fluxo legal, e o Tribunal de Contas precisa atuar como um sistema de controle de compras públicas. No entanto, como suas respectivas inovações afetam a dinâmica do controle administrativo o qual é realizada pelos principais órgãos da administração pública federal, além de estados, e municípios os quais são obrigados a aplicá-la. A metodologia aplicada baseia-se na pesquisa, e que será qualitativa de natureza documental, demonstrando o tratamento dos controles e seus aspectos.

Palavras-chave: Administração Pública. Contratação. Fraudes. Controle.

ABSTRACT: This article deals with fraud in public procurement. The administration has the difficult task of providing a better balance and making the public machine composed of its agents work properly. The purpose of this document is to assert the main changes in the new Bidding Law regarding fraud in public procurement. The implementation of the new law directly interferes with the entire commercial flow, as contracting requires a legal flow, and the Court of Auditors needs to act as a control system for public purchases. However, how their respective innovations affect the dynamics of administrative control which is carried out by the main bodies of the federal public administration, in addition to states and municipalities which are obliged to apply it. The applied methodology is based on research, which will be qualitative and documentary in nature, demonstrating the treatment of controls and their aspects.

Keywords: Public administration. Hiring. Frauds. Control.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo discorrer a respeito das fraudes em contratações públicas. Primeiramente, é necessário entender que a fraude dentro do procedimento licitatório é método ilegal projetado para de alguma forma interromper o processo de licitação, com o objetivo de beneficiar a si próprio ou a terceiro (FORTINNI; MOTTA, 2016).

Tal comportamento fraudulento é contra lei e decorre também da má administração, ou seja, quando os próprios agentes públicos ou participantes de alguma forma prejudicam o procedimento, descumprindo os preceitos legais, e restando prejudicado o princípio da isonomia, da publicidade, e todos os procedimentos licitatórios sem observar o devido procedimento legal (BELLIX, *et al.* 2017).

As fraudes na licitação pública ferem os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. É importante citar alguns exemplos, quais sejam, que a fraude decorre de superfaturamento que acontece quando a empresa apresenta um orçamento inflacionado de forma intencional, tem também o conluio, que é quando os prestadores realizam ajustes nas propostas de forma combinada. Há situações em que utilizam a dispensa de licitação e a inexigibilidade para tirar vantagem, tendo em vista ser procedimento mais simples e que dispensa a competição (BARROS, 2008).

Outro aspecto a ser entendido é que as penalidades por contratações diretas ilegais, a frustração de natureza concorrencial de licitações, o patrocínio de contratações indevidas, as alterações em contratos administrativos ou pagamentos irregulares, as interrupção de processo licitatório, quebra de sigilo em licitações, as remoção de licitantes, as fraude em licitações ou contratos, o emprego de má reputação, a obstrução indevida de projetistas e omissões grosseiras de dados ou informações: todas elas acarretam irregularidade no procedimento licitatório e por isso a nova lei cuidou de um capítulo exclusivo para tratar dos aspectos penais ao agente público que pratica crime contra a administração por meio de fraude em licitações (DI PIETRO, 2020).

O objetivo deste artigo é desmostrar as principais implicações que a Lei 14.133/2021 trouxe no aspecto de fraude em contratação pública, e a atuação das Cortes de Conta como agente inibidor, além de fiscalizar de forma direta o Sistemas de Controle de Contratações Públicas, e suas respectivas mudanças na dinâmica de controle organizacional dentro da administração pública. Considerando a presente abordagem, é relevante demonstrar que a problemática estará diretamente ligada com o controle dos gastos públicos, e o planejamento na hora de realizar as contratações (DIPETRO, 2020).

Portanto, o presente artigo detalha os principais aspectos em contratações públicas, demonstrando se houve avanço com a nova lei de licitações, apresenta a importância de desenvolver a automação de tarefas de forma integrada, que cruzem dados relevantes, e com isso facilita o acesso de forma a reprimir as condutas ilícitas, ou seja, irá atuar de forma preventiva e como uma ação fiscalizadora dos respectivos órgãos (CARVALHO, 2009).

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa será de natureza básica, vez que de acordo com Boaventura (2004) a pesquisa básica possui como objetivo a obtenção de conhecimentos novos que serão cruciais para o desenvolvimento da ciência, atingindo verdades e interesses gerais.

É caracterizado por uma pesquisa qualitativa, em que o pesquisador é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O progresso da pesquisa é incerto. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. Com o objetivo de gerar noções aprofundadas e ilustrativas, sendo ela pequena ou grande, o importante é que ela seja capacitada para produzir informações novas (DESLAURIERS, 2008).

O projeto tem como objetivo a pesquisa exploratória que possui como finalidade propiciar um vínculo maior com o problema, visando torná-lo mais explícito ou a criar hipóteses no que tange aos momentos que a prestação alimentar avoengas será proposta e a importância de resguardar o melhor interesse do menor. A grande maioria dessas pesquisas envolve o levantamento bibliográfico, entrevistas com indivíduos que

tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos que incentivem um entendimento (GIL, 2007). Portanto, esta pesquisa será de procedimento bibliográfico:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Para Gil (2007), os exemplos mais específicos deste tipo de pesquisa são em relação às investigações sobre ideologias ou aquelas que se apresentam à análise das diferentes posições quanto a um problema.

3 LICITAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS LEGAIS

É necessário compreender que, a licitação é procedimento administrativo e o mesmo é obrigatório quando trata-se de aquisição de bens e serviços para a utilização na administração pública, o qual pode ser verificado, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, *online*).

O respectivo dispositivo legal mostra que a Administração Pública não pode contratar de qualquer maneira é necessário seguir um rito, ou seja, o processo de licitação não permite a realização de contratos de forma direta com seus fornecedores, é necessário haver uma igualdade entre todos os concorrentes. Visando garantir igualdade de condições entre todos os concorrentes. Diante do

exposto a legislação aplicada, a Lei 8.666/93, surgiu com o objetivo de estabelecer as principais regras de licitação (DIPETRO, 2020).

A Administração Pública é regida por alguns princípios primordiais a sua execução, são elas o princípio da legalidade, o qual traz quais os atos são permitidos pela administração pública, ou seja, a administração só pode fazer aquilo que é previsto em lei. Observa-se também o princípio da impessoalidade que aquele cuja a gestão precisa atuar de maneira a evitar qualquer forma de vantagem pessoal e sempre visando a coletividade. O Princípio da Publicidade, garante que os atos sejam acessíveis a todos. O princípio da probidade administrativa é que os servidores públicos precisam atuar de forma legal gerenciando a administração de forma honesta a fim de desempenhar suas funções de forma eficaz e eficiente (DIPETRO, 2020).

Já o instrumento convocatório é aquela ferramenta e também divulgação de procedimentos para contratação de serviços ou aquisição de bens pela administração, geralmente por meio de um boletim o qual apresenta as instrumentações tanto de pessoa jurídica como de pessoa física. Portanto, o princípio do julgamento objetivo, está diretamente ligado com as instituições públicas e precisam cumprir com todas as normas legais. Segundo Carvalho Filho (2009, p. 226), considera-se que a licitação é:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico e científico.

Ao observar o artigo 37, XXI da Constituição Federal, verifica-se a obrigação de licitar imposta a administração pública. Diante do exposto, todos os órgãos que compõem a administração pública obrigam-se a de forma direta ou indireta a participar do processo licitatório de modo a escolher a proposta mais favorável, dentro da prestação de serviços, o qual pode ser uma execução de obras, serviços, aquisição ou alienação. Conforme transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei 8.666/1993, o respectivo artigo citado acima, estabelece normas gerais para licitação e contrato dentro do universo da Administração Pública. Observando o art. 22 da respectiva lei, apresenta todas as modalidades licitatórias, as quais são: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, pregão e leilão.

Após essa primeira análise é importante dispor também as principais mudanças trazidas pela nova lei de licitação que foi instituída com o objetivo de tornar a aquisição ou contratação de bens e serviços mais rápida e eficiente. Observa-se que dentro dos moldes da nova Lei houve uma redução de alguns métodos de licitação, como cartas convite e pesquisas de preços, e consequentemente a inclusão de um diálogo competitivo (DIPPIETRO, 2020).

A nova lei de licitações estabelece que o processo licitatório será realizado eletronicamente, ou seja, passará a ser de forma online e será necessário o órgão/entidade aderir ao sistema governamental para sua utilização, está é a primeira regra padrão trazida pela nova lei. A Lei 14.133/2021, visa simplificar o processo licitatório, torna-lo mais célere e transparente (BATISTA, 2012).

Outra mudança que o novo dispositivo legal traz é que torna-se como um verdadeiro escopo envolvido, por isso aplica-se a todos os órgãos da administração pública, federal, estadual, distrital e municipal. E não se enquadram neste aspecto, as companhias abertas, de economia mista e as estatais regidas pela Lei 13.303/16 (BARROS, 2008).

Observa-se que, a etapa de propostas e julgamentos deve ser realizada antes da análise dos documentos de habilitação do licitante vencedor, outra importante mudança, além de, este processo acelera o certame. Segundo o art.17 há uma autorização a fase de qualificação prévia à proposta, desde que a vantagem se justifique, porém precisa estar prevista no edital. No entanto, é obrigatória que todo procedimento licitatório seja realizado por meio eletrônico, ou seja, não importa a modalidade, e o pregão eletrônico é a regra (RODRIGUES, et al. 2021).

4 ANALISE DO CRIME DE FRAUDE – UMA COMPARAÇÃO ENTRE A LEI 8666/93 E A LEI 14133/2021

Quando trata-se da Lei 866/93, é importante frisar que, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer as principais normas e regras para a realização de licitações e contratos dentro da administração pública, e menciona no referido artigo as principais infrações e penalidades quando há o descumprimento do referido texto constitucional (MEIRELLES, 2015).

Ao observar o artigo 90 da lei 8666/93, observa-se a caracterização do crime de fraude no procedimento licitatório, é descrito como:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

É importante observar o que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Um fator importante que precisa ser considerado é que, a referida redação sancionada pela nova lei, sempre foi muito questionada pela doutrina, por terem um entendimento de que a legislação era incoerente. Os valores típicos limitam-se a atos de utilização fraudulenta dentro do processo licitatório ou do contrato o qual ele faz parte, e que é decorrente para fins de aquisição ou venda de bens ou mercadorias.

Aqui não se incluía a categoria as fraudes em licitações ou contratos para fins de contratação de obras e serviços (OLIVEIRA, 2020).

Já a nova lei de licitação a 14133/2021, observa-se que, mesmo não sendo tão ousada quanto alguns esperavam, ela mudou os crimes que estavam previstos. Anteriormente, na Lei 8.666/93, seus dispositivos penais foram transferidos para o Código Penal e passaram a constar do "Capítulo XI - Das Infrações à Administração Pública, Título II B - Das Infrações na Gestão de Licitações e Contratos" (RODRIGUES, et. al, 2021).

Com relação aos as principais atualizações e alterações, se caracterizam pela alteração dos seus preceitos menores, que passam a prever penas de prisão - no anterior sistema de detenção - bem como penas mínimas. Em alguns casos, como a fraude de licitação, a pena é de quatro anos, mais longa do que nos casos de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro (BATISTA, 2012).

Porém dentro desta abordagem é importante observar que questões processuais como a impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal que é encontrado no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, a possibilidade, agora, de interceptação de comunicações telefônicas a partir de investigações com foco único e exclusivo em crimes licitatórios, antes esta prática era proibida, porém a nova legislação trouxe uma inovação, prevendo tal prática (MEIRELLES, 2015).

Não obstante no que tange as alterações introduzidas, várias consequências e mudanças com ela também como, o regime inicial de cumprimento das penas, considerando agora a pena de prisão, e a possível introdução da prisão preventiva devido ao aumento das penas abstratas para determinados crimes - a presente análise limitar-se-á às Emendas proposto no artigo 96 da então Lei 8.666/93, hoje artigo 337-L do Código Penal. Na sistemática antiga, de acordo com Carvalho Filho, (2009), o referido artigo e seu inciso I - aqui importante definição: "A abertura de processo licitatório para aquisição ou venda de bens ou mercadorias com o fim de fraude, em prejuízo das finanças públicas, ou a consequente Contrato: I - aumentar o preço à vontade". Segundo o que dispõe Bitencourt, (2022, p. 79):

Com efeito, se a fraude ocorrer em licitação ou contrato de serviços ou execução de obra não configurará a conduta incriminada neste artigo 96, devendo encontrar adequação típica em outro dispositivo deste mesmo diploma legal. Haveria, indiscutivelmente, absoluta inadequação típica, e, embora seja incompreensível essa opção político-criminal do legislador, a verdade é que a taxatividade da tipicidade e o princípio da legalidade não admitem tal extensão.

Observa-se que, a divergência, parece que foi sanada, porém o artigo 337-L do Código Penal dispõe que "*Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante*". Trazendo, portanto, a problemática envolvendo a expressão *licitação instaurada*, pois aqui trata-se estar ou não à disposição do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 —, pois a palavra instaurada não pertence mais a nova redação.

Diante disso, apontando para a existência de um rol de meios para a prática de fraude, o aumento arbitrário de preços foi considerado um dos atos que a Fazenda Pública pôde caracterizar como fraude (RODRIGUES, et. Al, 2021).

Em tais circunstâncias, não é incomum que a entidade vencedora de uma licitação que venda bens ou mercadorias a preços acima dos praticados no mercado privado seja repreendida sem convivência com agentes públicos ou privados. Dito isso, os licitantes simplesmente aumentando os preços cobrados no mercado privado, se considerados arbitrários - uma expressão muito vaga e subjetiva - podem levar a responsabilidade criminal (SARAIVA, 2016).

O fato é que se no processo licitatório conspirar com agente público ou particular para fazer proposta de preço elevado, tal conduta já está enquadrada nas infrações do art. 337-F justamente porque, em última instância, fraude concorrencial ou frustração na licitação processo destrói o objetivo da licitação: encontrar a melhor proposta para o governo - não necessariamente o menor preço (BARROS, 2008).

Com efeito, as disposições menores dos artigos 337-F e 337-L são as mesmas, ao contrário do que consta da Lei 8.666/93. De fato, a reedição da Seção 96 (atual Seção 337-L) pretendia focar mais na execução de contratos, como fica claro a partir de uma simples análise de suas disposições. Assim, pelo menos na redefinição do tipo, as alterações feitas pelos legisladores estão corretas (MEIRELLES, 2015).

5 AS PRINCIPAIS MEDIDAS PREVENTIVAS EM FRAUDES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Nota-se que, os órgãos pertencentes a Administração Pública Federal, estão voltados a adoção de medidas para orientarem os gestores de maneira a evitar as fraudes nos procedimentos licitatórios. Dentro deste contexto o destaque é para o Tribunal de Contas da União e Corregedoria Geral da União os quais realizam estudos, publicações direcionado a tratar sobre o tema, direcionando os servidores em uma melhor aplicação e interpretação legislativa (MEIRELLES, 2015).

O Tribunal de Contas da União de forma reiterada constata várias irregularidades e também deficiências dentro da administração pública, por isso é de extrema importância que as providências sejam tomadas, objetivando uma educação transparente para evitar qualquer tipo de ilícito. Portanto os alertas emitidos pelos tribunais de contas, é uma medida de precaução, e não uma instituição meramente coercitiva ou punitiva, por isso os tribunais de contas de forma constantes alertam os gestores, e desenvolvem ações de cunho educativo, com o intuito de alertar, e mostrar aos gestores a importância do tema, e da prevenção na administração pública. Um exemplo de aplicação desta ação é a atuação do TCU, o qual dispõe:

Acórdão 589/2010 - Primeira Câmara – TCU 9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. [omissis] e [omissis], dando-lhes quitação;

9.2. determinar à 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - SPRF/GO que: [...]

9.2.4. planeje adequadamente as compras e as contratações de serviços durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para aplicação das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

É importante destacar que, a CGU, observando esses preceitos criou uma ferramenta afim de monitorar os gastos governamental onde o objetivo central é a prevenção de irregularidades dentro dos gastos públicos.

Além disso, permite que os gestores realizem análises de forma a ter acesso as tabelas iniciais e os resultados finais, buscando um resultado de melhoria dentro da administração pública (MEIRELLES, 2015).

Em uma análise sobre as legislações, de acordo com DiPietro (2020), verifica-se que com o advento da lei 14.133/21, é possível dizer que, veio para trazer uma modernização da aplicação das regras que são aplicáveis ao processo licitatório e também os contratos administrativos visando o desenvolvimento da atividade contratual estatal.

De forma específica tratar sobre a corrupção dentro do âmbito das contratações públicas, é a maior preocupação trazida pelo legislador, tenho em vista que, há uma preocupação muito maior quanto os possíveis desvios e condutas fraudulentas dentro da administração pública, e quando ao tema há vários aspectos relevantes que precisam ser analisados dentro da estruturação dos órgãos públicos e das empresas contratadas (JUNIOR, 2018).

No caso dos órgãos e entidades estatais, a lei 14.133/21 buscou reforçar a governança no controle das contratações, por meio de dois instrumentos de gestão.

Neste aspecto é necessário observar se no órgão está sendo obedecido a previsão legal quanto ao aspecto de cumprimento de segregação de funções, além disso o texto legal trazido pela nova lei fala da importância de nomeação de agentes públicos para atuarem diretamente nos setores de licitação e contratos, a administração quando age em cumprimento ao dispositivo legal evita que um mesmo servidor atue no mesmo processo várias vezes, evitando com isso o risco, reduzindo a possibilidade de ocorrência de erros e fraudes na administração pública. A intenção é de que a pluralidade de agentes trabalhe de maneira a evitar e diminuir a ocorrência de erros e fraudes nos processos licitatórios e também nos procedimentos de contratos (DI PIETRO, 2020).

Outro ponto de análise é que com o advento da nova lei, agora é necessário que órgão faça a gestão de risco dentro do ambiente organizacional, e que os controles internos adotem dentro de suas respectivas instituições estruturas de controle em três linhas de defesa, realizado tanto pelas controladorias, como

auditores internos, tendo por objetivo uma linha de atuação para diminuir as fraudes dentro da administração pública (BELLIX, et, al, 2017).

A Lei 14.133/21 em seu artigo 169, tanto o caput, como seus incisos trazem uma linha onde é composta pelos servidores de toda sua estrutura para trabalhar a governança dentro dos órgãos e também nos institutos da licitação; já a segunda linha, é integrada diretamente pelo assessoramento jurídico e pelo controle interno da própria unidade e a última linha é composto pelo órgão central de controle dentro da Administração e o respectivo Tribunal de Contas, que são independentes entre si e em relação às linhas anteriores (SOUZA, et.al, 2020).

Sob outra perspectiva, ao tratar sobre a relação com as empresas contratadas, observa-se que a lei 14.133/21 trata de relação quanto a adoção do programa de integridade, pois é necessário considerar as situações vigentes para evitar o desvio de finalidade do bem público privado (CARVALHO, 2009).

Ressalta-se que a nova Lei estabeleceu como obrigatória a adoção de programa de integridade nas hipóteses de contratos de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto onde os valores precisam estar acima de duzentos milhões de reais nestes casos a empresa precisa viabilizar a sua implantação cumprindo um prazo legal de seis meses após a assinatura do contrato e também nas situações em que a reabilitação de licitante ou contratado que em algum momento foi penalizado com a apresentação de documento ou declaração falsa, ou pela ato tipificado como lesivo à Administração na Lei Anticorrupção de acordo com o dispositivo legal (BELLIX, et, al, 2017).

É notório que com o advento da Nova Lei de Licitações os novos meios de incentivo as empresas para que também adotem os programas de integridade, o qual também é considerado como critério de desempate das propostas nos processos licitatórios, é um método de limitação de penalidade o qual poderá ser aplicada, nas hipóteses de sancionamento administrativo (BELLO, 2020).

Percebe-se, portanto, que, os dispositivos de governança pública e privada estão presentes na nova legislação, com o objetivo de amenizar os riscos nas contratações públicas mais probas e aptas a atender ao interesse coletivo (BELLIX, et, al, 2017).

Por conseguinte, de acordo com Júnior (2018) traz uma análise das principais fontes em licitações e apresenta as situações específicas de quais são os procedimentos irregulares licitatórios e também as ocorrências de práticas corruptas.

As principais práticas fraudulentas geralmente ocorrem no momento da elaboração do termo de referência na especificação dos itens essenciais, dentro do quadro de pesquisa de preços, quando recebe e considera os preços superfaturados e também os orçamentos fraudulentos; atos que prejudiquem a transparência dos atos praticados nos processos licitatórios, publicação.

De acordo com o que dispõe Fortini e Motta (2016), após os dados analisados sobre a Transparência Internacional, as informações a respeito da corrupção mostra a quantidade exorbitante de dinheiro público envolvidos de forma direta nos processos licitatórios que de forma consequente atinge a administração pública e a população.

Consoante o apresentado por OCDE (2014, apud Fortini e Motta, 2016), hoje a corrupção representa 25% do dinheiro público em processo licitatório afetando diretamente a economia e os serviços públicos. Diante deste contexto e analisando os adventos da nova lei de licitação quais reformas valem a pena considerar e quais práticas devem ser implementadas na estrutura administrativa para evitar todas essas irregularidades.

Por isso a ferramenta da transparência pública tem sido tão valorizada e incentivada dentro da administração pública, pois visa resolver problemas governamentais principalmente a ineficiência e corrupção, uma vez com os atos publicados e dando transparência ao processo licitatório assim como seus procedimentos é uma forma eficaz de realizar o controle preventivo e da publicidade aos atos praticados pela administração (Rodrigues, 2021).

É importante destacar o papel da transparência dentro da administração pública, tem sua definição marcada pela capacidade de um governo de transmitir os dados consideráveis sobre a administração, e principalmente o resultado dos processos (HEALD, 2006; OLIVEIRA, 2020).

A transparência é dividida em ativa e passiva, a transparência ativa trata-se das informações de interesse geral da organização é aquela motivada pelas obrigações

legais sem a necessidade de solicitação, ou seja, precisa ser publicada (OLIVEIRA, 2020).

Já a transparência passiva disponibiliza as informações que atende ao interesse do particular, aqueles que geralmente são solicitadas (Oliveira, 2020), as mesmas são regulamentadas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) de acordo com seus artigos 8 a 14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe os aspectos gerais de fraude dentro de uma perspectiva da Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/21, percebe-se que, o processo licitatório acabou tornando-se um espaço para gerar corrupção dentro da administração pública, onde o particular de utiliza do procedimento para obter algum tipo de vantagem ilícita, diante dos fatos a legislação se inovou buscando proteger o bem público e resguardar o procedimento.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz mecanismos consolidados de transparência e *accountability* ou seja, segundo Fortinini, Motta, (2016) um enorme avanço para a administração pública, uma inovação tecnológica a favor da administração, considera-se que os mecanismos anticorrupção são alcançáveis e ainda estão em fase de implementação, porém visa a tender as contratações abertas, dando maior transparência e de forma a evitar o erro. Mesmo com todo o avanço tecnológico e legislativo, a discricionariedade cabe ao agente público, pois é ele que efetiva o cumprimento do dispositivo legal.

Adotando o posicionamento segundo Batista (2012), em que o agente público é o responsável pela concretização do dispositivo legal, precisará analisar os dispositivos legais e também os regulamentar de maneira que a população se envolva e entenda a implicação de saber aplicar o dinheiro público, precisa promover a população conhecimento necessário para andamento do processo administrativo-burocrático.

Conclui-se, portanto, que, um dos maiores desafios da Administração Pública é a implementação dessas práticas de inovação trazidas pela nova lei. Por isso, mesmo que a lei traz a importância da prática a transparência pública, a participação cidadã, a

accountability e a inovação tecnológica, por isso a administração pública precisa estar em atenção as esferas federais, estaduais e municipais a fim de promover o cumprimento do dispositivo legal, promover uma administração sem corrupção (BARROS,2008).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, J. L. R. **Qualidade da democracia e accountability: o Brasil pode ser medido?**. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados. Brasília, 2008. Disponível em: Acesso em: 13 jun. 2023.

BATISTA, N.C. **Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos**. Brasília, 2012. 45 f. Instituto Serzedello Córrea. Brasília-DF.

BELLIX, L., Burle, C. S. G., & Machado, J. **Qual conceito de Governo Aberto? Uma aproximação aos seus princípios**. GIGAPP Estudios Working Papers, 4(55-59), 2017.

BELLO de Carvalho, D. C. **Abrindo os portões do Pátio Digital: a experiência de governo aberto da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo**. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Gestão Pública), Insper, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. CGU; Controladoria Geral da União. Disponível em Acesso em 5 jun. 2023.

DI PIETRO. M. S. Z. **Direito Administrativo**. 33^a edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense, 2020.

FORTINI, C., Motta, F. **Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. [2.Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo, 2007.

JÚNIOR, E. F. A. **Epítome sobre a licitação como instrumento da corrupção.**

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Rev. Controle, Fortaleza, v. 16, n.2, 2018.

MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 17. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42^a edição. São Paulo, SP. Malheiros Editores, 2015.

OLIVEIRA, A. **Licitações: fraudes comuns na aquisição de bens, enquadramento legal e procedimentos preventivos.** 26 de junho de 2009. 118 f. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC.

OLIVEIRA, D. J. S. **Governo aberto: análise de políticas públicas sob os princípios de transparência, participação e colaboração.** 2020. 304f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, Minas Gerais. Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, R. et al. **Transparência ativa dos Ministérios Públicos brasileiros: sob a ótica da qualidade e disponibilidade.** VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública, Brasília/DF, 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito penal econômico**, vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.